



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Campo Grande  
ACP 0025491-56.2016.5.24.0001  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO

**DECISÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela OAB-MS em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE MS E REGIAO, qualificada por pedido de Tutela de Urgência, que passo a apreciar:

A autora, no uso de competência legal institucional (Lei 8.906/1994, art. 54, inciso XIV, ajuizou Ação Civil Pública face ao Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários de Campo Grande-MS, réu, alegando, em síntese, que, deflagrada GREVE NACIONAL DE BANCÁRIOS, houve adesão a mesma em Mato Grosso do Sul; que contudo os advogados e jurisdicionados não estão sendo atendidos nas agências e postos de atendimentos conveniados, restando prejudicados o cumprimento de mandados judiciais envolvendo pagamentos e liberação de valores depositados em contas judiciais; que a advocacia é essencial à comunidade, e seu exercício está sendo prejudicado; que é caso de Tutela de Urgência e de fixação de multa.

Juntou documentos.

É o relatório.

**Passo a decidir:**

A competência da Justiça do Trabalho para ação que envolva exercício de direito de greve é constitucional (CF/88, art. 114, inciso II).

Outrossim, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que rege a matéria procedimental, *in casu*, trata de Tutela Provisória em sua Parte Geral, Livro V, sendo que, em seu Título II, cuida especificamente da subespécie TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Neste âmbito, o art. 300 do NCPC exige, para concessão da Tutela de Urgência, a presença de elementos de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco a resultado processual.

Quanto à matéria de fundo, tem-se que o direito de greve, embora amplo, não é ABSOLUTO, devendo os paredistas garantir durante a paralisação, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais da comunidade (Lei 7783/1980, art. 11 e OJ 38 da SDC do CI. TST).

Revedo-se, aqui, a matriz sociológica da questão, colhe-se, dos ensinamentos de ÉMILE DURKHEIM, um dos fundadores da ciência da sociologia e grande estudioso do tema do trabalho humano, que os fatos sociais revestem-se de triplos atributos abstratos de Generalidade de Ocorrência, externalidade intersubjetiva e coercitividade implícita ou costumeira. Assim, o fato social de greve, ao eclodir, deve interagir com os demais fatos sociais

em caráter de mútua integração, respeitando a coercitividade implícita da necessidade de prestação dos serviços bancários indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais da público bancário.

Ora, a plausibilidade do direito invocado no caso é muito grande, pois a autora, OAB-MS, é justamente a entidade institucional legitimada para defender o que é ou não essencial ao exercício da advocacia, estando, pois, presente o *fumus boni juris*, eis que sendo notória a greve bancária negocial, o alegado descumprimento de mandados judiciais, envolvendo pagamentos e liberação de valores depositados em contas judiciais resta patenteado.

Noutro diapasão, o *periculum in mora* está também caracterizado, pois, o noticiário nacional revela grande distância entre as propostas de banqueiros e bancários para composição do litígio de greve, prevendo-se longo tempo até sua resolução, com conseqüente necessidade de atender-se desde logo as necessidades inadiáveis invocadas.

Registro que, sendo a jurisprudência forma de expressão do direito, a presente decisão encontra-se alinhada com precedente judicial conexo, constante de decisão prolatada, já na vigência do novo CPC, pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, titular da 8ª Vara do Trabalho de Goiania-GO (ACP-0011579-36.2016.5.18.0008, decisão de 09/09/2016).

Presentes os requisitos legais de plausibilidade do direito ao serviço bancário pleiteado e perigo de demora na sua consecução, **DEFIRO** a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE MODALIDADE PREPONDERANTEMENTE ANTECIPADA E CARÁTER ANTECEDENTE, **determinando que, a partir de 19/09/2016, inclusive, o Sindicato requerido restabeleça o expediente bancário nas agências e postos de atendimento bancários conveniados com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, e sua base territorial, alocando para tanto pelo menos 30% (trinta por cento) de força de trabalho de cada qual das unidades de atendimentos envolvidas, em caráter satisfativo.**

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de qualquer descumprimento da presente Ordem Judicial, limitado ao máximo de 60(sessenta) dias-multa, em desfavor do réu, reversível à autora, sem prejuízo das eventuais penalidades por crime de desobediência, aplicáveis conjuntamente à diretoria Sindical e aos gerentes da unidades bancárias por descumprir esta decisão.

Intime-se o réu desta decisão, por mandado, bem como notifique-o para, querendo, apresentar resposta do tipo contestatória em 5 (cinco) dias, com instrução de provas, *ex vido* art. 306 do NCP, sob pena de confissão ficta.

Dê-se ciência do presente feito ao ilustre MPT, na forma legal, com urgência.

Expeça-se mandado de constatação para que o meirinho acompanhe o cumprimento desta decisão, fazendo relatório situacional, e certificando o ocorrido após os primeiros três dias de sua vigência.

Intime-se o autor para ciência.

Cumpra-se, pois é decisão judicial.

Campo Grande, MS, em 16/09/2016.

CAMPO GRANDE, 16 de Setembro de 2016

**TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
Juiz do Trabalho Titular

imprimir